Registro: 2025.0000293198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097469-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados FABIANO RODRIGUES 25560699888 e FABIANO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1097469-83.2024.8.26.0100.

Apelante: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**.

Apelado: **Fabiano Rodrigues**.

Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível - Foro Central Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**.

Magistrada: **Camila Franco de Moraes Bariani**.

V O T O Nº. 13353

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva, pois a disposição regulatória que a fundamentava foi anulada pela ANS, conforme decisão em ação civil pública.
2. A jurisprudência reconhece a abusividade dessas disposições contratuais, em conformidade com a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. 3.
3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** contra a r. sentença de fls. 1468/1474, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que lhe promove **FABIANO RODRIGUES**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

> Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para, confirmando os efeitos da tutela concedida (fls. 92/94), declarar (i) rescindido, em 13/05/2024, o contrato de plano de saúde celebrado pelas partes; e declarar (ii) a inexigibilidade de mensalidades ou valores referentes a faturas eventualmente emitidas após essa data, devendo a parte requerida proceder à devolução de valores pagos pela autora após este período, com correção pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir de junho/2024 (data da distribuição da ação) Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação (julho/2024). Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem

como das custas processuais.

Alega a apelante que é válida e imprescindível a cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período. Pretende a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, reconhecendo as condições para rescisão previstas no contrato, em especial a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com a regular cobrança no período, nos termos do artigo 23 da RN 557/22 da ANS.

Apelação tempestiva, preparada e com contrarrazões (fls. 1506/1533).

É o relatório.

2. A apelada, microempresa individual (fls. 19/24), firmou com a operadora recorrente um contrato de plano de saúde coletivo empresarial em benefício de sua titular (fls. 27/66), sendo requisitado, pela autora, o seu cancelamento. A operadora, por sua vez, exigiu o pagamento das mensalidades até julho de 2024 (fls. 25).

De início, cumpre afastar a alegação de litigância predatória, ante a ausência de elementos que a comprovem.

De fato o advogado Victor Rodrigues Settanni é sócio-administrador do escritório MS Law (Meneses e Settanni Sociedade de Advogados) e também da Vittaplan Corretora de Seguros Ltda., uma corretora de seguros de planos de saúde e previdência. Também se constata no sistema e-Saj, a existência de centenas processos judiciais nos quais Victor Rodrigues Settanni (OAB/SP 286.907) está registrado como advogado, muitos contra a ora apelante.

Embora a procuração não tenha firma reconhecida (fls. 16),

os patronos da apelada juntaram aos autos os documentos que instruíram a inicial, incluindo a carta da operadora, os boletos e o próprio contrato, que obviamente lhes foram fornecidos pela apelada.

Assim, o fato de haver muitas demandas patrocinadas pelo patrono da apelada contra a apelante, por si só, não configura litigância predatória. Tampouco há ausência de interesse de agir, como se o interesse real fosse do advogado que patrocinou a causa. Afinal, a apelada se insurge contra a cobrança das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano, evidenciando-se, pois, o seu interesse de agir.

De se frisar, ainda, que a apelada sequer se insurgiu contra o montante fixado pelo juízo de origem a título de honorários sucumbenciais (10% do valor da causa, R$ 1.421,00), a evidenciar que o objetivo da propositura da ação não era apenas o recebimento de honorários sucumbenciais.

No mérito, cumpre destacar que prevalece a Súmula nº 608 do STJ, segundo a qual "*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Ademais, ainda que não se aplicasse o CDC ao caso em análise, não mais se sustenta a validade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para o encerramento do contrato durante sua vigência, pois a disposição regulatória que a fundamentava foi anulada pela Agência Nacional de Saúde, após decisão proferida pela Justiça Federal no âmbito de ação civil pública (processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01), quando se proclamou:

> A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de

> doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a abusividade da referida cláusula, em sintonia com o que foi decidido na referida ação civil pública e inclusive com a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que, ressalte-se, estava em vigor quando da solicitação do cancelamento por parte da apelada. Nada obstante, a Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS deixou de reproduzir a disposição prevista no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195. Nesse sentido é o entendimento adotado por Corte:

> Apelação – Plano de Saúde – Consumidor – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de plano de saúde – Rescisão do contrato a pedido da estipulante – Aplicação das normas de proteção ao consumidor – Declaração de inexigibilidade da mensalidade posterior ao pedido de cancelamento, relativas ao período de aviso prévio - Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato, que somente poderá se dar após o período de 12 meses – Declaração de nulidade do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS em Ação Civil Pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais e leva à nulidade da cláusula contratual – Abusividade na cobrança – Precedentes desta e. Corte – Sentença mantida – Recurso improvido.[1]
>
> APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores - Plano empresarial de assistência à saúde – Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades devidas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, e nulidade da respectiva cláusula contratual, cumulada com pedido de restituição de valores pagos – Improcedência dos pedidos –

[1] TJSP; Apelação Cível 1077531-39.2023.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023.

Insurgência da autora – Cabimento – Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 – Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado – Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades vincendas após a notificação do cancelamento – Precedentes desta Corte – Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos - Autor que faz jus à restituição da mensalidade adimplida antecipadamente, proporcional aos dias posteriores à notificação do cancelamento - Sentença reformada – Recurso PROVIDO.[2]

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Coletivo empresarial com três vidas, todos familiares – Rescisão imotivada pela estipulante – Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em caso de rescisão imotivada do contrato – Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava por meio de decisão em ação civil pública com eficácia erga omnes – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Cobrança posterior à rescisão que é indevida _ Precedentes deste Eg. Sodalício – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Contrato coletivo. Aplicabilidade do CDC. Pedido de rescisão contratual. Exigência de aviso prévio que caracteriza abusividade. Norma reguladora que fundamentava a exigência de aviso prévio declarada nula em ação civil pública, com extensão dos efeitos (Autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS. Reconhecimento posterior da nulidade por parte da ANS (RN nº 455/2020). Nulidade da cláusula que prevê a cobrança do prêmio durante o aviso prévio de 60 dias. Mensalidades inexigíveis após o pedido de cancelamento do seguro saúde. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.[4]

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Sentença de procedência.

[2] TJSP; Apelação Cível 1030231-21.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023.

[3] TJSP; Apelação Cível 1012296-04.2023.8.26.0011; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023.

[4] TJSP; Apelação Cível 1069752-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023.

> Inconformismo da ré. Pleito da autora de cancelamento do contrato, exigindo a ré o pagamento de mensalidades referentes aos dois meses posteriores à solicitação de cancelamento. Cláusula contratual que exige aviso prévio de sessenta dias para a rescisão unilateral e imotivada do contrato que se revela abusiva. Disposição do art. 17, parágrafo 1°, da Resolução nº 195/09, da ANS declarada nula, cujo resultado de ação coletiva foi ratificada pela Resolução nº 455/2020, da ANS. Precedentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.[5]

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de origem, que bem decidiu a lide.

Improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante aos patronos da apelada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

3. Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

[5] TJSP; Apelação Cível 1012938-74.2023.8.26.0011; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023.